

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n.	203.249/2019
	Data	
	Folha nº	
	Rubrica	
Interessado:	Departamento Administrativo	

Despacho. Visto.

Trata o presente de pedido de impugnação apresentado pela REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, no dia 18 de dezembro de 2019, ao Edital do Pregão nº 0101-2/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada nas unidades do SEMAE.

DA TEMPESTIVIDADE

A solicitação da empresa foi apresentada tempestivamente, nos termos do Art. 12 do Decreto Municipal 4.529/03.

DO RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante considera que há irregularidades no edital dessa licitação, pois alega que a exigência de atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade profissional competente contraria a Lei de Licitações e o Acórdão 7260/2016 do TCU.

Afirma que o TCU, após vasta discussão sobre a matéria, orientou aos órgãos licitantes que excluam de seus editais a obrigação de registrar seus atestados em qualquer entidade que seja.

E, por fim, pede a reformulação desse item no edital, excluindo a exigência do registro na entidade profissional competente, adequando aos termos da legislação apontada, bem como ao Acórdão mencionado.

DA ANÁLISE

O embasamento para a alegação da impugnante não demonstrou claramente a ilegalidade apontada no edital, já que há na lei de licitações a permissão para a exigência registro na entidade competente, conforme vemos a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim também é a orientação trazida pela Súmula nº 24 do TCESP:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Também se verifica que o acórdão 7260/2016 – TCU, citado pela impugnante, não se correlaciona com o objeto dessa licitação, e nem com a alegada irregularidade apontada, já que o acórdão versa sobre a exigência de registro no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CREA dos atestados de qualificação técnico operacional para a contratação de serviços de plantio, manutenção de jardins e gramados, retirada e poda de árvores, assistência fitossanitária, reposição de plantas ornamentais e de mudas de forração, execução de projetos de paisagismo, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, insumos, equipamentos e maquinários para prestação de serviços. Já, o edital impugnado se refere aos serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada.

Ainda assim, cabe esclarecer que o entendimento que levou a Administração a exigir o registro no Conselho Regional de Administração para – CRA para a contratação de serviços



de vigilância e segurança patrimonial decorre da Lei nº 4.769/65, que, em seu Art. 2º, descreve as atividades do profissional administrador:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

As atividades exigidas no objeto dessa licitação se correlacionam com as atividades típicas do profissional administrador, como recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento e supervisão de recursos humanos.

A Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração – CFA nº 462, em seu Art. 31 determina que:

Art. 31 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, decidiu “julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”.

Nesse diapasão é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA, se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Desta forma, a Administração entendeu que pode, licitamente, exigir requisitos de comprovação técnico operacional relativos à pessoa do licitante, além de outros relativos à



qualificação técnico-profissional dos funcionários que integram a sua equipe técnica, desde que as exigências não resultem em desproporcionalidade com o objeto licitado.

Ocorre que, há outros entendimentos acerca desse tema, dando novo rumo a interpretação anterior e considerando irregular a exigência de registro no CRA para serviços de vigilância e segurança patrimonial, visto que, a atividade fim da empresa não está no rol de atividades exclusivas do profissional administrador, conforme decisão do TCE/SP no TC 9872.989.15-7:

2.25. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃOS DE CLASSE / VISTO DO CREA / RECONHECIMENTO DE FIRMA EM ATESTADOS:

9872.989.15-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“A crítica da representante recaiu sobre a previsão contida na alínea “e1”, do subitem “e” do item 9.1.5 do edital, que exige, caso seja vencedora do certame, a apresentação de comprovação do registro no CRA (Conselho Regional de Administração).”

“Entendo que a previsão desborda os limites impostos no inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, além de afrontar o contido no inciso I, § 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal, porque restringe a competitividade no certame.”

“Aliás, como bem ressaltado pela Chefia da Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral, a jurisprudência deste Tribunal tem considerado a exigência indevida, pois “(...) seria inapropriada a exigência de registro da licitante e de seus atestados de aptidão no Conselho Regional de Administração, posto que a atividade predominante das empresas prestadoras do serviço objeto da licitação, vigilância e segurança patrimonial, não constitui precipuamente atividade-fim de administração. Nesse sentido, aliás, firma-se jurisprudência em tribunais do país, como atestam decisões do STJ, do TCU e do TRF 2ª Região”.

Também o TCU, no Acórdão 2475/2007-Plenário

Em relação à exigência indicada na alínea 'a', esclareço que este Tribunal, ao fazer a releitura dessa matéria, à luz da legislação de regência (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 1º, inciso I, e 30, inciso I, Lei nº 4.769/1965, Lei nº 6.839/1980, Lei nº 7.102/1983 e Decreto nº 2.271/1997) , passou a entender que é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de segurança e vigilância, bem como seu responsável técnico, mantenham, para participar de procedimento licitatório com a Administração Pública, registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração (v.g., Acórdão nº 2.308/2007 ? 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo



PREGÃO Nº 101-2/2019 - PROCESSO Nº 203.249/2019

Cedraz; Acórdãos nº s 1.449/2003 e 116/2006, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Dessa forma, se confirma que, atualmente, embora haja na legislação que define as atribuições de administrador atividades inerentes a execução dos serviços objeto desta licitação, por não se tratar da atividade principal da empresa, ou mesmo da atividade principal a ser contratada, não deve a Administração exigir o referido registro, sob risco de excesso ou restrição indevida.

DA CONCLUSÃO

Com base no apurado, fica evidente que as exigências impostas neste Edital tiveram fundamento em sua motivação, mas que, em nova análise, comprovou-se não possuir respaldo nas jurisprudências atuais do TCESP e do TCU.

Como a Administração pode e deve rever seus atos quando eivados de qualquer vício, se mostra necessária a revisão do edital, a fim de compatibilizar suas exigências às orientações mais recentes.

Assim, dou provimento a impugnação apresentada pela empresa REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, retirando a exigência de que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado pelas licitantes seja registrado em qualquer entidade profissional, e republicando o edital com nova data para abertura, sendo identificado pela numeração Pregão 101-3/2019, respeitando-se o prazo mínimo previsto na legislação.

Mogi das Cruzes, 19 de dezembro de 2019

GLAUCO LUIZ SILVA
Diretor Geral

